SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131836 - DF (2025/0491286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
		VITOR CARVALHO PORTO - DF027291
AGRAVADO	:	ADRIANA MILITAO PINTO
AGRAVADO	:	JOAO PINTO NETO
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA REPARO EM TELHADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 536 E 537 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE PERÍCIA/INSPEÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no qual se homologou orçamento de empresa para reparos no telhado do imóvel.

2. A tese de enriquecimento sem causa, fundada em alegado superfaturamento do orçamento homologado, depende do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. As alegações de violação dos arts. 536 e 537 do CPC foram deduzidas de forma genérica e sem correlação concreta com o conteúdo normativo dos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A necessidade de perícia ou inspeção judicial foi suscitada apenas

Documento eletrônico VDA59729812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 44828ea9-9ec1-4849-b595-d4b8565967de

em sede recursal, caracterizando inovação, além de carecer de indicação de dispositivo legal, o que igualmente atrai a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59729812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 44828ea9-9ec1-4849-b595-d4b8565967de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131836 - DF (2025/0491286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
		VITOR CARVALHO PORTO - DF027291
AGRAVADO	:	ADRIANA MILITAO PINTO
AGRAVADO	:	JOAO PINTO NETO
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA REPARO EM TELHADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 536 E 537 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE PERÍCIA/INSPEÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no qual se homologou orçamento de empresa para reparos no telhado do imóvel.

2. A tese de enriquecimento sem causa, fundada em alegado superfaturamento do orçamento homologado, depende do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. As alegações de violação dos arts. 536 e 537 do CPC foram deduzidas de forma genérica e sem correlação concreta com o conteúdo normativo dos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A necessidade de perícia ou inspeção judicial foi suscitada apenas

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

em sede recursal, caracterizando inovação, além de carecer de indicação de dispositivo legal, o que igualmente atrai a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (Stark), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO. ORÇAMENTO. CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada e homologou o orçamento apresentado pela parte autora, ora agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de acolher impugnação e afastar os orçamentos apresentados pela parte agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. Observa-se que a parte agravante não apresentou na origem a alegação de necessidade de designação de perícia técnica e/ou inspeção judicial, havendo clara inovação recursal. Recurso conhecido em parte****. 4. No caso dos autos, a parte executa a sentença que fixou obrigação ao agravante de realizar reparos no teto da residência da parte agravada, sanando vazamento de água. 5.* ***O orçamento homologado pela decisão agravada engloba somente os reparos no telhado, tal qual previsto na sentença; os demais valores cobrados referem-se à execução do serviço, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da parte agravada. 5.1. Ademais, a parte ora agravada limitou-se a apresentar orçamento elabora por ela, totalmente imparcial, sendo necessário reconhecer como correta a homologação feita na decisão agravada****. IV. DISPOSITIVO 6. Suscitada de ofício a preliminar de inovação recursal. Agravo de Instrumento conhecido em parte. Na extensão, recurso não provido. Decisão mantida.* (e-STJ, fls. 331/332 - sem destaque no original)

Os embargos de declaração de STARK foram rejeitados (e-STJ, fls. 396/402).

Nas razões do agravo, STARK apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentou que o apelo nobre versa matéria de direito (arts. 884 do CC e 536/537 do CPC) e defendeu a tempestividade do agravo em recurso especial diante de feriados locais e suspensão de prazos (e-STJ fls. 465/471).

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

Houve apresentação de contraminuta por ADRIANA MILITÃO PINTO e JOÃO PINTO NETO (ADRIANA E OUTRO) (e-STJ fls. 478/485).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, STARK alegou (1) violação do art. 884 do CC, afirmando enriquecimento sem causa pela homologação de orçamento em valor desproporcional aos reparos; (2) violação dos arts. 536 e 537 do CPC, sustentando inadequação de atos no cumprimento de sentença acerca da obrigação de fazer; (3) necessidade de produção de prova pericial/inspeção judicial para aferir serviços e valores.

Houve apresentação de contrarrazões por ADRIANA e outro (e-STJ fls. 447/452).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A ação na origem tratou de obrigação de fazer para reparar o teto de apartamento, sanando vazamento recorrente. No cumprimento de sentença, ADRIANA e JOÃO apresentaram dois orçamentos de empresas diversas, e o Juízo homologou o menor, de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), rejeitando a impugnação de STARK que trouxe estimativa própria baseada em SINAPI.

STARK agravou, alegando superfaturamento e pedindo perícia/inspeção; a Turma Cível conheceu em parte, afastando a inovação recursal sobre perícia e mantendo a homologação, por considerar idôneo o orçamento da empresa imparcial, com custos diretos e indiretos típicos da obra, e imprestável o orçamento unilateral da agravante.

Embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação de que não havia contradição e que a discussão sobre SINAPI não afastava os custos operacionais reconhecidos no acórdão. STARK interpôs recurso especial por violação dos arts. 884 do CC e 536/537 do CPC; na admissibilidade, a Presidência do TJDFT inadmitiu o apelo nobre pela necessidade de reexame fático-probatório, destacando a natureza probatória da controvérsia e a parcialidade do orçamento próprio da recorrente; contra essa decisão, veio o presente agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

O objetivo recursal é decidir se (i) a homologação do orçamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) configurou enriquecimento sem causa na forma do art. 884 do CC; (ii) houve afronta aos arts. 536 e 537 do CPC no modo de condução do cumprimento de sentença; (iii) seria necessária a realização de perícia/inspeção judicial para definição dos serviços e valores.

(1) Da violação do art. 884 do CC

Sustenta STARK violação do art. 884 do Código Civil, afirmando enriquecimento sem causa na homologação do orçamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porque a sentença teria indicado reparos simples e o orçamento SINAPI por ela apresentado estimou os mesmos serviços em R$ 4.985,05 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) manteve a homologação do orçamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ser de empresa imparcial e destinado unicamente aos reparos no telhado, tal como previsto na sentença. Registrou que valores de ART, administração local, lista de materiais e demais itens são custos operacionais normais da obra, que não se destinam a ADRIANA E OUTRO, ora recorridos. Consignou que o orçamento de STARK é unilateral e imprestável como prova, por não considerar custos operacionais e por sua parcialidade.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos por STARK, o TJDFT reforçou a fundamentação (e-STJ fls. 400/401):

> *(...)*
> *Constou do acórdão que a estimativa apresentada pela embargante não considerou os custos operacionais decorrentes da realização das obras.*
> *Além disso, a empresa poderia ter juntado aos autos orçamentos elaborados por terceiros imparciais e qualificados a fim de demonstrar que os valores não condizem aos de mercado, mas não o fez e apresentou documento elaborado por ela mesma:*
> ***Não se verifica o intuito dos agravados de lucrarem às custas do agravante, uma vez que o orçamento em questão engloba única e tão somente os reparos no telhado do apartamento, sendo que os demais valores cobrados a títulos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), administração local, elaboração de lista de materiais, dentre outros, certamente, não reverterão à parte agravada, mas sim à própria empresa executante dos serviços. Além disso, tais serviços não são "cobrança de serviços não necessários", mas sim decorrem de custos operacionais normais decorrentes da realização de obras, os quais o agravante não considerou em seu orçamento acostado ao ID 214624748 dos autos de origem, o que justificaria seu preço consideravelmente inferior. (...)***
> *De mais a mais, o orçamento juntado pelo agravante foi elaborado por ele próprio, parte no processo e evidentemente parcial. O agravante poderia ter acostado aos autos orçamentos elaborados por terceiros*

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

> *imparciais e qualificados, a fim de comprovar que os preços praticados no mercado seriam inferiores, contudo, não o fez, tendo se limitado a apresentar orçamento próprio, o qual imprestável como meio de prova, eis que produzido unilateralmente pela parte a quem se beneficiaria.*
> *(...)*
> (sem destaque no original)

Extrai-se do acórdão recorrido que o enriquecimento sem causa, diante da homologação do orçamento de R$ 25 mil, foi afastado com os seguintes fundamentos (i) o orçamento homologado cobre exclusivamente os reparos no telhado determinados no título, e que os demais valores são custos operacionais da empresa executante, não se convertendo em vantagem aos recorridos; por isso, afastou a narrativa de "superfaturamento" e de inclusão de serviços indevidos; (ii) o documento de STARK é unilateral, não imparcial e desconsidera custos operacionais, o que explica o valor significativamente inferior; (iii) mesmo diante da simplicidade da obra, conforme consignado na sentença, custos como ART, administração local e demais encargos são inerentes à execução por empresa habilitada, sendo componentes legítimos do orçamento.

Rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois o resultado baseou-se na análise das provas dos autos. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Ação de obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença por arbitramento.*
> *2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
> ***4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de ser necessária a realização de nova perícia com a adoção novos parâmetros de avaliação do bem, bem como que a indevida avaliação do bem geraria enriquecimento sem causa do recorrido; envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.162.077/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL DE PAGAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve alegação genérica de afronta aos arts. 7º e 10 do CPC e deficiência de fundamentação; (iii) saber sobre a ocorrência de cerceamento de defesa; e (iv) verificar se inexiste dever de indenizar e a ocorrência de enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. Conforme orientação desta Corte, não configura ofensa ao artigo 489 do CPC, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, quando encontrou razões suficientes para a decisão, como ocorre na hipótese. Precedentes.

4. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial. Precedentes.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, julgando antecipadamente a lide. A análise de eventual insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Rever a convicção do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.340/RO, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal indevida, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a ação de prestação de contas para exigir do banco esclarecimentos sobre os lançamentos e o saldo em conta corrente, sem pretensão revisional de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2.1. Rever as conclusões da Corte local acerca da adequação da via eleita apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3.2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.
Precedentes.
3.3. Infirmar as conclusões da Corte local acerca da idoneidade do laudo pericial e da inconsistência das impugnações do réu, para reconhecer a ocorrência de enriquecimento sem causa ou violação da boa-fé objetiva, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.974.641/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 536 e 537 do CPC

Afirma STARK inadequação de atos no cumprimento de sentença acerca da obrigação de fazer, violando os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, uma vez que a homologação do orçamento apresentado, sem levar em consideração o valor indicado nas pesquisas do recorrente ocasiona enriquecimento sem causa do recorrido, além de terceiros.

O recurso especial não pode ser conhecido, por deficiência de fundamentação. As razões recursais apenas citam os artigos supostamente ofendidos, sem articular nenhuma tese jurídica referente a eles, mormente para demonstrar a divergência de entendimento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os artigos 536 e 537 do CPC dizem respeito ao procedimento e rito para cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

Não Fazer, não sendo suficiente ou possuindo especificidade suficiente para abarcar a tese sustentada por STARK, de que o TJDFT deveria ter ajustado a execução aos parâmetros do título e aos critérios técnicos mínimos, evitando homologar orçamento supostamente superfaturado.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 -* sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).*

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

> ***3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula 284/STF.***
> *4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.*
> *4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021* - sem destaque no original)

O recurso, portanto, não comporta conhecimento.

A respeito da necessidade de produção de prova pericial/inspeção judicial para aferir serviços e valores, além de não haver indicação do artigo de lei supostamente violado, o que também atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o acórdão recorrido consignou que a matéria não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não foi enfrentada pelo TJDFT (inovação recursal).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:29
Código de Controle do Documento: d5a694f8-5b66-4dfe-9591-aaf9263d2162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.836 / DF

Número Registro: 2025/0491286-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07031139220188070009 07138478520258070000 70311392201880700009 71384785202580700000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: VITOR CARVALHO PORTO - DF027291
	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
AGRAVADO	: ADRIANA MILITAO PINTO
AGRAVADO	: JOAO PINTO NETO
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
	JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:43
Código de Controle do Documento: 85de8947-7791-48fa-b081-660b0b5fa02b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:43
Código de Controle do Documento: 85de8947-7791-48fa-b081-660b0b5fa02b